



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024166-31.2021.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ALESSANDRO ESTOFADOS EIRELI ME, é apelado ISMAEL PIRES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1024166-31.2021.8.26.0071

FORO DE BAURU – 6ª VARA CÍVEL

APELANTE: ALESSANDRO ESTOFADOS EIRELI ME

APELADO: ISMAEL PIRES JUNIOR

JUIZ PROLATOR: ANDRÉ LUÍS BICALHO BUCHIGNANI

VOTO Nº 10.682

COMPRA E VENDA DE MÓVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Apelo da empresa autora, alegando que os móveis adquiridos da apelante foram destruídos em razão de infiltração no imóvel e não por supostos vícios dos produtos. Sustenta má-fé do apelado, inexistência de vícios nos móveis e necessidade de devolução dos bens, ou cabimento de abatimento proporcional do preço pago. Improvimento recursal. Anterior propositura de ação do apelado contra a apelante no JEC, com pretensão de devolução do preço pago, ante a constatação de vícios nos móveis adquiridos, julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado, já iniciado o cumprimento de sentença. Operada a coisa julgada, não há mais que se discutir acerca dos vícios dos móveis, já examinadas definitivamente as matérias, com condenação da ora apelante, incorrentes danos morais, ausente comprovação da obrigação legal de devolução dos móveis e despicienda a alegação recursal de má-fé do apelado, vencedor naqueles autos, não se podendo ainda admitir que a apelante alegue em nome próprio direito alheio. Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJ. Recurso improvido. Verba honorária majorada nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória de danos morais, fundada na compra e venda de móveis, julgada improcedente

pela r. sentença de fls. 470/472, cujo relatório se adota, condenada a empresa autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Inconformada, recorre a autora (fls. 475/481), alegando que os móveis adquiridos da apelante foram destruídos em razão de infiltração no imóvel e não por suposto vício do produto. Argumenta terem sido interpostas 02 ações com pedidos de indenização dos móveis, 01 ação contra a apelante, sob alegação de vícios nos produtos e outra ação contra a construtora do imóvel, pelos alegados danos aos móveis, advindos de infiltrações no imóvel. Sustenta *“má-fé processual do apelado, que teve êxito na demanda contra a apelante, sem, contudo, esta ter culpa alguma, ou ainda qualquer vício do produto, vez que a suposta inutilização dos produtos se deram(sic) por conta da infiltração”*. Aduz que o apelado foi indenizado na outra ação por suposto vício do produto (vício negado pela apelante) e permanece até o momento na posse dos bens móveis, que têm que ser devolvidos para a apelante, ou que, alternativamente, seja feito o abatimento proporcional do preço pago, devendo a recorrente ser ressarcida em pelo menos 70% do valor dos móveis, montante equivalente a R\$ 5.050,50. Sustenta que *“o apelado faz das indenizações meios de vida”*. Busca provimento recursal para integral procedência. Recurso tempestivo e preparado às fls. 482/483, com contrarrazões (fls. 487/488).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narrou a empresa autora em sua exordial que **“O requerido no dia 04/05/2019 adquiriu na loja da parte autora diversos móveis para sua residência, no valor total de R\$ 7.215,00, conforme abaixo discriminado: - (1) Mesa Amanda 1,80 – Choco C/VD Off R\$ 1.452,65 - (6) Cadeiras Duda Choco Tec 425-A R\$ 1.475,70 - (1) Home Susp. Napoles 2,20 m – Noce/Off White R\$ 774,50 - (1) Guarda Roupa Verona – 8 Gav. – Imbuia Fosco Ref. 512026 R\$ 2.089,05 - (1) Cômoda Titan Branco Acetinado R\$ 799,00 - (1) Sapateira**

Esmeralda 1Pt c/Esp. Branca R\$ 699,00. Em 19/06/2019 o requerido ingressou com ação perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, processo nº 0014719-07.2019.8.26.0071, objetivando a restituição dos valores pagos. Para tanto alegou em síntese, além de supostos vícios, não comprovados, que foi induzido a erro, vez que no ato da venda foi informado que os móveis eram de MDF, entretanto lhe foi entregue móveis com qualidade inferior, vez que produzidos com madeira do tipo MDP (aglomerado). Pois bem, a ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a parte autora a restituir o valor de R\$ 5.125,95, excluindo da condenação o valor pago pelo guarda-roupa (R\$ 2.089,05). (doc. anexo). Atualmente o processo está em fase de cumprimento de sentença, em trâmite nos autos do processo nº 0005239-34.2021.8.26.0071, apensado ao processo principal, cujo crédito exequendo perfaz a quantia de R\$ 9.986,14, valor este bloqueado no dia 24/09/2021 por meio do sistema SISBAJUD. Ocorre que, com a restituição do valor pago, efetivada mediante bloqueio de ativos financeiros nas contas da parte autora, o requerido tem o dever e obrigação legal de devolver os móveis cujos valores foram restituídos, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 884, CCB), ou escolher alternativamente o abatimento do valor pago, caso opte em permanecer com os móveis (art. 18, §1º, II, CDC). Entretanto, maliciosamente o requerido, até o momento, se nega a devolver os móveis, cujos valores foram restituídos, cometendo ato ilícito e vedado pelo ordenamento jurídico vigente...” Pretendeu a suspensão do cumprimento de sentença em trâmite no JEC, por suposta prejudicialidade; que se obrigue o requerido a devolver os móveis que foram objeto de restituição na ação por ele movida, ou alternativamente que seja realizado o abatimento proporcional do preço, compensando-se com o valor do qual é credor nos autos do cumprimento de sentença e a reparação de alegados danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Citado, o requerido apresentou contestação, sustentando, em resumo, coisa julgada e que não houve determinação de restituição dos bens, porque eles estavam imprestáveis e já foram descartados. Pugnou pela improcedência.

Sobreveio a r. sentença de fls. 470/472, que julgou a presente demanda improcedente, conforme já relatado, o que é objeto de

inconformismo recursal da empresa autora, sob exame.

Pois bem.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Ab initio, não merece prosperar a alegação autoral, já decidida a questão dos vícios dos produtos objeto da compra e venda de móveis entre as partes, incorrentes danos morais, certificado o trânsito em julgado no JEC, observada no caso a aplicação do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal (RITJSP):

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”**. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que **“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no

julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)” (18.5.2021).

Como bem pontuado pelo d. juízo *a quo* às fls. 470/472:

“...Condenado à restituição do preço pago por produtos com vícios de qualidade, o vendedor intenta esta demanda requerendo: a) a restituição dos bens vendidos; b) (fs. 415) abatimento proporcional do preço.

Quanto ao último dos pedidos, a coisa julgada formada nos autos 0014719-07.2019.8.26.0071 impede a rediscussão do valor a ser restituído ao comprador.

De fato, a coisa julgada impede a repropositura da presente demanda, pois a imutabilidade gerada pela coisa julgada material impede que a mesma causa seja enfrentada judicialmente em novo processo. Por mesma causa entende-se a repetição da mesma demanda, ou seja, um novo processo com as mesmas partes (ainda que em polos invertido, mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (imediato e mediato) de processo anterior já decidido por sentença de mérito transitada em julgado, tendo gerado a coisa julgada material (Assumpção Neves, Daniel Amorim. Manual de Direito Processual Civil, pág. 613. Ed Método)...

Com efeito, era ônus da autora demonstrar ser devida a restituição dos móveis como medida de evitar o enriquecimento sem causa do adquirente.

No entanto, a tão só foto juntada a fs. 383 não comprova que o mobiliário ainda era utilizável; sobretudo porque tal sofá não integra a relação de bens viciados.

Por fim, a indenização moral não prospera. Ora, se o requerido

já obteve ganho de causa na demanda em que discutida a baixa qualidade dos produtos vendidos, não se há reputar a prática de ato ilícito pelos fatos articulados na dedução daquela pretensão...”

Com efeito, consta dos autos a anterior propositura de ação do apelado contra a apelante no JEC (processo nº 0014719-07.2019.8.26.0071), com pretensão de devolução do preço pago, ante a constatação de vícios nos móveis adquiridos, sentenciado o feito com resultado de parcial procedência, com trânsito em julgado em maio de 2021, já iniciado o cumprimento de sentença nº 0005239-34.2021.8.26.0071, cujo dispositivo da r. sentença condenatória prolatada no JEC tem os seguintes termos:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Ismael Pires Junior em face de ALESSANDRO ESTOFADOS LTDA, decidindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, e o faço para condenar a ré no pagamento a título de danos materiais a quantia de R\$ 5.125,95 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), corrigido monetariamente pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data do desembolso e juros de mora de 1% a contar da citação.

Custas e honorários advocatícios são incabíveis nesta fase do procedimento (art. 55, da Lei 9099/95)...”

Interposto recurso perante o Colégio Recursal, o julgado tem a ementa seguinte:

“Alessandro Estofados Ltda. — Relação de consumo — Determinação de pagamento de danos morais — Aplicabilidade do disposto no art. artigo 46, da Lei n.º 9099/95 e do art. 252 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça de São Paulo — Não provimento.”

Veja-se que, no caso concreto, operada a coisa julgada e iniciado o cumprimento de sentença, não há mais que se discutir acerca dos vícios dos móveis, já examinadas definitivamente as matérias, com

condenação da ora apelante, incorrentes danos morais, ausente comprovação da obrigação legal de devolução dos móveis e despicienda a alegação recursal de má-fé do apelado, vencedor naqueles autos, não se podendo ainda admitir que a apelante alegue em nome próprio direito alheio quanto à interposição de ação contra a construtora do imóvel do apelado, o que não é objeto de discussão nestes autos.

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença por seus termos e os ora acrescidos.

Improvido o recurso da empresa autora, majoram-se de 10% para 12% do valor da causa os honorários advocatícios devidos pela apelante ao patrono do apelado, nos termos do artigo 85 § 11 do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, nos termos explicitados.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator